INTERESSADO: MBL Saúde S/S Ltda		
EMENTA: Considera improcedentes as alegações, objeto do Recurso em processo de sindicância impetrado pela sociedade MBL-Saúde S/S Ltda., mantendo-se inalterados os termos da resolução CEC nº 418/2007.		
RELATORES: Viliberto Cavalcante Porto e José Carlos Parente de Oliveira		
SPU Nº: 06500112-5	**PARECER Nº:** 0389/2007	**APROVADO EM:** 07.08.2007

I – HISTÓRICO

Trata o processo epigrafado de recurso impetrado pela sociedade MBL-Saúde S/S Ltda., representada pela senhora Enfermeira Francicleide Magalhães Torres, contra as penalidades aplicadas, pelo Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, em processo de sindicância, na forma da Resolução CEC nº 418/2007, incluindo: extinção da Escola MBL Saúde, mantida pela referida sociedade; e penalidades cominadas às senhoras Enfermeiras Francicleide Magalhães Torres e Maria Manuela Silveira Caballero, sócias igualitárias da mantenedora; Daniele Magalhães Praxedes, Diretora da Escola e sua Secretária, Maria de Castro Silva; alegando terem sido as penalidades aplicadas imerecidamente, por decisão equivocada da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho, e por isso devendo ser declaradas sem efeito.

O processo, encaminhado pela Presidência do Conselho, para pronunciamento, foi recebido no Núcleo de Auditoria, no dia 20.03.2007, o qual se manifestou nos termos da Informação nº 035/2007, de 11.04.2007.

Nesta Informação, a Doutora Maria Cláudia Leite Coelho, Assistente Jurídico do Conselho, em seu pronunciamento, fundamentando-se:

1. no que preceituam a Constituição Brasileira sobre o Sistema Educacional de nosso País e sobre processo de sindicância, e a legislação do Estado, sobre as competências do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará;
2. na rememoração , passo a passo, do desdobramento dos processos de sindicância envolvendo a instituição MBL Saúde S/S Ltda, Processos de números 06153536-2, 06153680-6, 06286803-9 e 06286884-5;

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0389/2007

3. no que recomendou o Parecer nº 47/2007, da Câmara da Educação Superior e Profissional, aprovado por unanimidade pelo Conselho Pleno;
4. no que ficou decidido na Sessão de 10 de janeiro de 2007, do Plenário, quanto às penalidades a serem aplicadas à instituição MBL Saúde S/S Ltda, consubstanciadas na Resolução CEC nº 418/2007;

Concluiu que:

1. não se fez uso de supremacia sobre o administrado, como aduz a Sra. Francicleide, nem houve atos de império, uma vez que as determinações da Resolução CEC nº 418/2007 foram estabelecidas pelo Conselho Pleno, apreciando as indicações do Parecer CEC nº 47/2007, da Câmara da Educação Superior e Profissional, e não pela própria Câmara, como alega a recursante;
2. não há que se falar em anulação ou modificação dos atos contestados, uma vez que se revestiram de legalidade e legitimidade, atendendo a princípios emanados da legislação que rege o Sistema de Ensino do Estado do Ceará;
3. descabe, no caso, a citação do artigo 174 da Lei nº 8.112/1990, para se falar em revisão de processo disciplinar, haja vista tratar essa lei exclusivamente do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União;
4. poderá ser revista a penalidade aplicada à Sra. Maria Manuela Silveira Caballero, considerada pela reclamante como "agraciada pela aplicação da pena mínima de advertência", baseando-se no fato de que a citada senhora, até o presente, não formalizou processo neste Conselho, comprovando sua exclusão como membro da sociedade mantenedora do MBL Saúde S/S Ltda, mediante alteração do Quarto Aditivo do Contrato Social da Empresa; e
5. reitera não se justificar a anulação da sindicância, do Parecer e da Resolução, nem tão pouco tornar sem efeito as demais penalidades impostas.

Distribuído o Processo nº 06500112-5 para relatarmos, e considerando que o Plenário indicou a penalidade de advertência escrita à Sra. Maria Manuela Silveira Caballero, aceitando de boa fé a sua Declaração, inserida às fls. 11, do

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0389/2007

processo de sindicância, os Conselheiros Relatores decidiram oferecer, à citada Enfermeira, a oportunidade de apresentar o documento comprobatório de seu desligamento da mantenedora, argüido pelo Núcleo de Auditoria.

A comprovação se fez na forma de cópia do 5º Aditivo ao Contrato Social da Empresa MBL Saúde S/S Ltda., datado de 12.12.2006, apresentado pela ex-sócia acima denominada e incluída as fls. 74 e 75 do processo ora relatado.

Entendemos que a comprovação por cópia do documento oficial apresentado ao CEC, pela interessada, valida a sua declaração apresentada e anteriormente aceita no processo de sindicância e considerada pelo Plenário para aplicar-lhe a pena cominada.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência do Conselho de Educação do Ceará para apurar irregularidades e aplicar sanções em matéria de educação, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no art.230, § 3º, da Constituição Estadual, ***in verbis***

> *"Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei."*

As competências deste Conselho são regulamentas pelo artigo 7º, incisos III e XXXIX, da Lei Estadual nº 11.014, de 09 de abril de 1985 ***in verbis.***

> *"Art. 7º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, através do plenário ou de suas câmaras, conforme dispuser seu Regimento:*
>
> *III. decidir sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento, ... inspecionando, ou cassando a autorização e o reconhecimento e declarando a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso;*

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0389/2007

> *XXXIX. promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição;*

Por outro lado, a Resolução CEC nº 413/2006 determina em seus artigos 28 e 30 as providências a serem adotadas no caso de encerramento de atividades de uma instituição educacional ***in verbis***,

> *"Art. 28. O não atendimento às exigências constantes nesta Resolução ou a ocorrência de irregularidade de qualquer natureza será objeto de sindicância, segundo os procedimentos previstos na legislação pertinente.*
>
> *Parágrafo único. Constatada a irregularidade, os infratores serão denunciados pelo CEC ao Ministério Público para as providências devidas.*
>
> *Art. 30. Quando ocorrer o encerramento das atividades de uma instituição de ensino, o fato será comunicado ao CEC, pelo seu responsável, devendo o acervo da instituição ser encaminhado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.*
>
> *Parágrafo único. Sobre o ocorrido, de que trata o caput deste artigo, o CEC se pronunciará mediante parecer, pelo qual será declarada a extinção da instituição de ensino."*

III – VOTO DOS RELATORES

Vistos todos os documentos que instruem os autos do processo que contém o recurso em processo de sindicância e, considerando o pronunciamento do Núcleo de Auditoria do CEE/CE, os Conselheiros Relatores votam no sentido de que esta Câmara de Educação Superior e Profissional adote todas as conclusões indicadas pelo Núcleo de Auditoria e transcritas acima, no texto do Relatório, excluindo-se a possibilidade de revisão da penalidade aplicada à Sra. Maria Manuela S. Caballero, como justificamos ao final do Relatório, mantendo-se inalterados os termos da Resolução CEC nº 418/2007, anexa a este Parecer.

Digitalizado com CamScanner

Cont./Parecer Nº 0389/2007

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação acompanha o voto dos Relatores.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de maio de 2007.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acatou por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 07 de agosto de 2007.

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO
Relator

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Digitalizado com CamScanner